



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074223-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante RODRIGO BARBOSA URBANSKI e Paciente CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA COLTURATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60797

Habeas Corpus Criminal nº 2074223-16.2025.8.26.0000
Comarca: Sorocaba (Inquérito Policial nº 1500096-44.2025.8.26.0622)
Juízo de Origem: Vara Regional das Garantias — 10ª RAJ - Sorocaba
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal
Impetrante: Rodrigo Barbosa Urbanski
Paciente: Carlos Henrique de Oliveira Colturato

VISTOS.

O advogado Rodrigo Barbosa Urbanski impetra ordem de *habeas corpus* em favor de CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA COLTURATO, que foi preso em flagrante em 24.02.2025, teve a prisão convertida em preventiva no mesmo dia e revogada em 24.03.2025, e que está sendo investigado por suposta infração ao artigo nº 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (autos nº 1500096-44.2025.8.26.0622 — 1ª Vara da Comarca de Itararé).

Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da ausência de justa causa para o ingresso domiciliar e revista pessoal e domiciliar (na casa do paciente), e também a partir do desvio de função dos agentes públicos (guardas

municipais).

Desta forma, pleiteia “o PROVIMENTO DO HABEAS CORPUS para TRANCAR OS AUTOS nº 1500096-44.2025.8.26.0622 e/ou a DECLARAÇÃO DA ILICITUDE dos objetos apreendidos nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal e art. 5, inciso LVI da Constituição Federal.” (fls. 01/09).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 77/88).

É o relatório.

De acordo com o boletim de ocorrência (fls. 10/13 dos autos originais), guardas civis municipais relataram que “ao passarem pela Rua Major Salvador Rufino altura do numeral 369, avistaram um sujeito que chegou próximo da janela do indiciado pegou alguma coisa e saiu, diante disso os guardas efetuaram a abordagem do sujeito este se apresentando como Sérgio Danilo e de pronta

na revista pessoal foi encontrado consigo, dois pinos de cocaína, questionado então este de pronto informou que teria comprado de Carlos “zóio” e pago o valor de R\$ 20.00. A equipe então resolveu abordar Carlos Colturato que já é conhecido nos meios policiais pelo crime de tráfico de drogas, inclusive a uns quinze dias houve um procedimento de mandado de buscas em sua casa. Ao ser abordado Carlos Colturato para uma revista pessoal ele começou a se debater e foi necessário de força física para conter, em revista pessoal foi encontrado em suas vestes mais precisamente no bolso da calça 20 pinos de cocaína como também 5 notas de R\$ 10 reais e duas de R\$50,00 reais, totalizando a quantia de R\$150,00 reais. Questionaram então Carlos Colturato, e ele nada informou então o conduziram até esta Delegacia de Polícia como também conduziram a pessoa de Sérgio Danilo para apuração e declarações para conhecimento da Autoridade Policial”.

Também de acordo com os autos da investigação criminal nº

1500096-44.2025.8.26.0622, verifica-se que o paciente, preso em flagrante, se encontra atualmente solto, e sendo investigado pelo delito do artigo nº 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Pleiteia-se, neste *writ*, o trancamento da ação penal, em face de possível ilegalidade inicial da atuação da Guarda Municipal na prisão em flagrante, bem como pela violação de domicílio sem justa causa e ilegalidade das provas apreendidas.

Preliminarmente, não procede a arguição de ilicitude na prisão efetuada, em razão de ter sido efetivada por guardas municipais.

O artigo 301 do Código de Processo Penal é claro ao estatuir que qualquer pessoa do povo *pode*, e a autoridade policial (encarregada da segurança pública, em caráter preventivo ou repressivo) *deve*, prender quem quer que venha a ser encontrado em flagrante delito.

Tradicionalmente, se reconhecia que, dentro do sistema constitucional, os integrantes das assim

denominadas “guardas municipais” não compunham o conceito de autoridade policial responsável pela segurança pública. Por outro lado, sempre se entendeu que estão eles autorizados, pela primeira parte do dispositivo supramencionado, a prender em flagrante qualquer pessoa que esteja, em tese, cometendo uma infração penal.

Nesse sentido o C. STJ:

“(...) I - A busca e apreensão de drogas efetuada por guardas municipais não padece da eiva suscitada, embora a Guarda Municipal não possua a atribuição de polícia ostensiva, mas apenas aquelas previstas no art. 144, § 8º. da Constituição da República, sendo o delito de natureza permanente, pode ela efetuar a prisão em flagrante e a apreensão de objetos do crime que se encontrem na posse do agente infrator, nos termos do art. 301 do CPP (...)” (AgRg no AREsp 1565524/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO

DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019).

Mister ressaltar, ainda, que a atuação dos guardas municipais se deu em virtude de terem presenciado indícios e suspeita de que estava sendo praticado o crime de tráfico de entorpecentes, de modo que não há que se falar em ilicitude da ação.

Conforme bem apontado pela manifestação da Procuradoria Geral, em seu parecer de fls. 77/88, o tráfico de drogas é delito permanente, sendo que a entrada dos policiais na residência pode se dar após fundadas suspeitas de flagrância do crime: *“tendo a diligência policial ocorrido diante da notícia de prática de crime permanente, de tráfico de drogas, nenhuma ilegalidade se pode reconhecer na busca domiciliar realizada, pois, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, “em casos de crimes permanentes, não se faz necessário a expedição de mandado de busca e apreensão, podendo, pois, a autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer*

cessar a prática criminosa e, como no caso em questão, apreender a substância entorpecente que nele for encontrada. Por ser dispensada a expedição do mandado de busca e apreensão, também não há de se falar em sua nulidade, por descumprimento do disposto no art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal”.

A ação dos milicianos, portanto, restou autorizada pelo estado de flagrância decorrente do hipotético crime de tráfico ilícito de entorpecentes, situação esta que afasta a incidência de infração à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, eis que foi avistada situação de fundada suspeita — uma vez que, de acordo com o depoimento dos guardas, às fls. 02/05 dos autos originais — o indivíduo Sérgio Danilo, em atitude suspeita, obtinha possíveis drogas na residência do paciente Carlos, já conhecido pelos meios policiais.

Assim já se decidiu:

“(...) Hipótese em que se alega a nulidade do processo em razão da produção de provas ilícitas, consistente em violação de

domicílio sem mandado judicial, bem como por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de diligências requeridas pela defesa. Não restou demonstrada qualquer irregularidade na diligência efetuada pelos policiais na casa da tia do paciente, seja em decorrência de perseguição continuada aos autores do crime de roubo, seja pelo fato de a ocultação de armas de fogo sem autorização e em desacordo com a determinação legal constituir-se, por si só, em crime permanente, de modo que em ambas as situações se verificam as hipóteses de exceção à regra de inviolabilidade de domicílio, previstas no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal (...) (STJ, HC 51897/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 20.06.06, p. 480)

“PENAL. PROCESSUAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. APREENSÃO EM

**DOMICÍLIO PARTICULAR.
LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE
MANDADO JUDICIAL. "HABEAS
CORPUS".1. A CF, art. 5º, XI
assegura a inviolabilidade do lar, à
exceção de hipóteses de prisão em
flagrante, desastre, e prestação de
socorro ou determinação judicial.
2. O tráfico de entorpecentes é
crime permanente, prescindindo,
assim, da prévia expedição de
mandado judicial. Não é ilegal a
apreensão de entorpecentes e arma
ilegalmente mantida, efetuada
quando da prisão em flagrante do
acusado. 3. "Habeas Corpus"
conhecido; pedido indeferido" (STJ,
HC 11108 / SP, 5ª Turma, Rel. Min.
EDSON VIDIGAL, DJ 21.02.2000, p.
147)**

**É importante lembrar que a
situação de flagrância afasta a incidência de
infração à garantia constitucional da
inviolabilidade de domicílio, eis que a ação dos
milicianos resta autorizada pelo estado de
flagrância decorrente do crime de tráfico de**

drogas, não havendo motivo para desacreditar os depoimentos dos policiais. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. COMPORTA-MENTO SUSPEITO DO INVESTIGADO. PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS (MACONHA, COCAÍNA E CRACK). PRESENÇA DE ELEMENTOS DO TRÁFICO. HISTÓRICO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRA- GIMENTO ILEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no

interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 2. No caso, o recorrente quando viu a viatura policial correu e entrou em seu domicílio (atitude suspeita), de modo que os policiais, percebendo tal comportamento, se deslocaram até sua residência e conseguiram ainda abordá-lo no terraço e após buscas realizadas em sua residência, restou apreendido no local, 08 (oito) trouxinhas de maconha, com massa líquida de 7,474 gramas, 03 (três) papелotes de cocaína (0,410 gramas) e 04 (quatro) pedras de crack (1,317 gramas), além de uma balança de precisão e um simulacro de arma de fogo. Desse modo, não há falar em ausência de justa causa para a invasão domiciliar. 3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria.

Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 4. No caso, a constrição cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo Documento: 1775704 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/12/2018 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça seu histórico criminal - envolvimento em outros delitos, sobretudo crime análogo a tráfico e a roubo na infância - e pelas circunstâncias graves do caso concreto - variedade de drogas e apreensão de objetos característicos do tráfico, como balança de precisão e simulacro de arma de fogo. Conjuntura fática que demonstra a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. 5. Recurso ordinário em habeas corpus

**improvido” (T5 – RHC 102903/MA
– Rel. Reynaldo Soares da Fonseca
– j. 27/11/2018).**

Com efeito, insta salientar que o pleito em questão (trancamento de ação penal), por meio de *habeas corpus*, somente comporta cabimento em situações excepcionais, sem necessidade de exame mais aprofundado de provas, o que não é o caso dos autos.

Assim, e vislumbrando-se presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, não há que se falar em trancamento da ação penal.

Não se olvide que dentro da residência do paciente foram, de fato, encontrados mais de 15 gramas de cocaína (vinte pinos), de acordo com o auto de constatação de fls. 26 dos autos originais.

Também ilustre-se a decisão do MM. Juízo de fls. 39/40, que reconheceu a legalidade da prisão em flagrante, *in verbis*: “Porém, *perfunctoriamente*, deve prevalecer a afirmação dos GCM de que o ingresso no domicílio do custodiado se deu em situação de

flagrância, logo após terem visualizado ela comercializando porções de cocaína com um usuário, que foi abordado e confirmou o fato. Deve se ressaltar, ainda, que as drogas foram encontradas em buscas pessoais, autorizada pelas fundadas suspeitas, e não hominizadas na residência do custodiado, afastando eventual alegação de nulidade de buscas domiciliares. A ação das forças de segurança, portanto, observaram os ditames legais e constitucionais”.

Ademais, é sabido que, em sede de *habeas corpus*, não se pode examinar com profundidade matéria de prova. Apenas quando dos autos emerge ilegalidade flagrante é que o remédio heroico se presta para correção.

Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator